



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

**L E I Nº 3.417/25**  
**DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.025**

KLEBER LOPES DE SOUSA, Prefeito Municipal,  
Usando de suas atribuições legais,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e  
Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – PMIC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica instituído o **Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PMIC**, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de:

I – Fomentar a economia criativa e as manifestações culturais locais;

II – Garantir os direitos culturais e ampliar o acesso da população à cultura;

III – Valorizar a diversidade cultural do Município, em consonância com o Plano Municipal de Cultura e o Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 2º** - O **PMIC** terá como finalidade a contratação e destinação de recursos para projetos, ações e atividades de natureza artística e cultural de interesse público, mediante apoio técnico, operacional ou financeiro.

**Art. 3º** - São áreas culturais contempladas: artes visuais, artesanato, audiovisual, culturas afro-brasileiras e indígenas, culturas populares e tradicionais, dança, literatura e leitura, música, patrimônio cultural, teatro e circo, cultura urbana (hip-hop, grafite, rap), artes integradas, entre outras manifestações reconhecidas em normas federais, estaduais ou municipais.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** - Os apoios e contratações realizados no âmbito do PMIC poderão ocorrer mediante os seguintes instrumentos, em conformidade com a Lei Federal nº 14.903/2024:

I – Editais públicos de seleção de projetos culturais, com apoio técnico, operacional ou financeiro, para ações de interesse público;

II – Chamamento direto para apresentações artísticas e culturais, com dispensa de licitação, quando se tratar de contratação de artistas, grupos, bandas, companhias, coletivos ou demais agentes culturais para realização de apresentações, espetáculos, exposições, mostras, feiras, performances, intervenções ou outras atividades artísticas, conforme autoriza o art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 14.903/2024;

III – Termos de execução cultural, firmados entre o Município e o agente cultural, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.903/2024, para apoio e realização de ações de fomento, inclusive apresentações artísticas;

IV – Termos de colaboração, termos de fomento ou termos de parceria, quando envolverem organizações da sociedade civil, conforme a Lei Federal nº 13.019/2014, observada a compatibilidade com o marco da cultura;

V – Premiações culturais, bolsas de criação, residência artística, circulação cultural ou difusão de obras, conforme modalidades previstas no art. 5º da Lei nº 14.903/2024;

VI – Contratação direta de artistas ou grupos locais, com valores definidos em tabela pública de cachês ou com base em critérios de razoabilidade e compatibilidade com o mercado cultural local, quando a atividade for de natureza singular e reconhecido mérito artístico, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei nº 14.903/2024;

VII – Contratação simplificada para apresentações em eventos oficiais promovidos ou apoiados pelo Município, dispensando-se documentação excessiva, bastando comprovação de atuação artística, portfólio ou material de divulgação.

**§ 1º** – A administração municipal poderá adotar formulários simplificados e documentação reduzida para agentes culturais,

*C* *Assinatura*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

conforme art. 10 da Lei nº 14.903/2024, garantindo acesso igualitário a pessoas físicas, coletivos culturais e microempreendedores individuais.

**§ 2º** – Fica expressamente estabelecido que as contratações e apoios realizados com base nesta Lei não se submetem ao regime da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), por se tratarem de instrumentos de fomento à cultura, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 14.903/2024.

**§ 3º** – Em todos os casos, deverão ser observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, inclusão e diversidade cultural.

**Art. 5º** - Para fins desta Lei, considera-se:

I – Agente Cultural: pessoa física ou jurídica – inclusive microempreendedor individual, coletivo cultural despersonalizado – que atue na arte ou cultura;

II – Ação Cultural: toda atividade ou projeto apoiado pelas políticas públicas de cultura;

III – Instrumento de Fomento Cultural: o instrumento jurídico celebrado entre o Município e o agente cultural para apoio do projeto ou ação prevista no PMIC.

**Art. 6º** - A inscrição de propostas culturais no âmbito do PMIC poderá ocorrer por via eletrônica ou presencial, e os documentos de habilitação poderão ser exigidos **após** a divulgação do resultado provisório, de modo a não impedir o acesso de agentes culturais à seleção.

**Art. 7º** - O Decreto regulamentar do Programa deverá prever:

I – Modelo padronizado de formulário de inscrição simplificado;

II – Cadastro público de agentes culturais habilitados, que possa servir de pré-habilitação para programas culturais municipais;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

III – critérios de avaliação claros e objetivos, alinhados ao Plano Municipal de Cultura;

IV – vedação a exigências desproporcionais, como constituição societária complexa ou garantias financeiras elevadas;

V – medidas de inclusão e acessibilidade cultural.

**Art. 8º** - Aplica-se o regime simplificado de documentação, conforme a Lei nº 14.903/2024:

I – Regularidade fiscal exigida apenas na celebração do instrumento;

II – Aceitação de declaração simples ou conta de consumo como comprovante de endereço;

III – Plano de trabalho com estimativa global de custos;

IV – Guarda de documentação por 5 anos e aprovação tácita em caso de não manifestação administrativa no prazo legal.

**Art. 9º** - A seleção de projetos observará os princípios da administração pública e da democratização do acesso cultural.

**Art. 10** - Os instrumentos de fomento poderão prever desembolso único ou parcelado, conforme cronograma aprovado, podendo o agente cultural aplicar rendimentos obtidos em benefício do Projeto.

**Art. 11** - Os bens adquiridos ou produzidos em decorrência da ação poderão permanecer sob titularidade do agente cultural, nos casos de fortalecimento de acervo, modernização de espaços culturais, ou garantia de acessibilidade.

**Art. 12** - A prestação de contas priorizará o cumprimento do objeto cultural, sendo simplificada para instrumentos de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), admitindo-se relatório resumido ou visita técnica *in loco*.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS**

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 13** - O Município promoverá capacitação periódica de agentes culturais e servidores públicos sobre os procedimentos do PMIC, fomentando transparência e qualificação técnica.

**Art. 14** - É vedado exigir dos agentes culturais requisitos desproporcionais como auditoria externa, capital mínimo, garantias elevadas ou constituição jurídica complexa, salvo quando estritamente indispensável.

**Art. 15** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo modelos, prazos e critérios operacionais.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,  
Aos 18 de dezembro de 2.025

**KLEBER LOPES DE SOUSA**  
Prefeito Municipal

*Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.*

**Francisco Carlos Binhardi**  
Diretor da Secretaria Municipal do  
Gabinete do Prefeito